



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0300518-97.2017.8.24.0026/SC

AUTOR: ALIANÇA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação falimentar na qual restou decretada a falência da empresa ALIANÇA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

O processo teve início como um pedido de recuperação judicial que posteriormente foi convertido em falência, sendo que o plano de recuperação judicial não chegou a ser submetido à apreciação pela assembleia geral de credores.

A decisão proferida em 15/02/2018 no evento 149.409 considerando presentes os requisitos necessários, decidiu pela decretação da falência.

Após a realização do ativo da empresa falida e o rateio entre os credores, restou aferida a insuficiência de valores para pagamento integral dos créditos.

Razão pela qual a Administração Judicial, apresentou a prestação de contas bem como o relatório final, manifestando-se pelo encerramento do feito (evento 1511.1).

O Ministério Público não se opôs ao pedido de encerramento (evento 1548.1).

É o suficiente relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação de falência, dentre outros anseios, tem como finalidade a arrecadação e a realização do ativo do falido e a instauração do concurso de credores, para fins de quitação do passivo (art. 75, LRF).

Ocorre que na imensa maioria dos casos o patrimônio é insuficiente para fazer frente à totalidade das dívidas da empresa, situação na qual se insere o presente feito. Essa circunstância possibilita o encerramento do processo falimentar, porquanto muito embora ainda existam créditos inadimplidos, concluída a realização de todo o ativo do falido e a distribuição do produto arrecadado entre os credores, torna-se evidente a ausência de qualquer proveito prático no prosseguimento do feito.

Não por outro motivo o legislador dispôs, junto ao art. 154 da Lei 11.101/2005, que "*Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz*". Por sua vez, no art. 155 do referido



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

diploma legal, previu que "*Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido*". Concluindo, por fim, junto ao art. 156, que "*Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença*".

No caso dos autos, todo o patrimônio conhecido da empresa falida foi arrecadado, vendido e rateado entre os credores. A Administração Judicial prestou suas contas em conjunto com o relatório final (evento 1511.1), contra as quais, após a devida publicação de edital de intimação dos interessados e cientificação do Ministério Público, não restou apresentada qualquer impugnação. Pelo que não há óbice à sua homologação, mormente porque também não há qualquer irresignação deste juízo às contas prestadas pela Administração Judicial (LRF, art. 154, §4º).

Constata-se do referido relatório final, que o produto auferido com as alienações somou o montante de R\$1.019.488,07. Já o passivo da empresa falida restou consolidado na quantia de R\$15.108.893,72. Tais circunstâncias possibilitaram o adimplemento dos credores extraconcursais e o pagamento parcial dos créditos trabalhistas, em observância a ordem de preferência prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/05.

Não houve qualquer insurgência pelo Ministério Público (evento 1548.1) e, de igual sorte, não há qualquer oposição deste juízo aos termos do mencionado relatório final e da referida prestação de contas, aos quais adere em sua totalidade, aprovando-se a respectiva prestação de contas.

Dessa forma, diante da aprovação das contas da Administração Judicial e da ausência de insurgências em face do relatório final apresentado, viável o encerramento da presente falência, nos termos do art. 156 da Lei Falimentar:

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

No que concerne às obrigações do falido, tem-se dos ensinamentos do professor Marlon Tomazette, que estas podem ser declaradas extintas quando o processo de falência for extinto ou mesmo antes do seu encerramento. Se o processo de falência for extinto, seja numa falência frustrada (LRF, art. 114-A), seja numa falência na qual foi concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores (LRF, art. 156), extinguem-se as obrigações do falido. Todavia, mesmo antes do encerramento da falência, é possível a extinção das obrigações do devedor pelo pagamento de todos os créditos, ou pelo pagamento de mais de 25% dos créditos quirografários habilitados, isto é, o rateio que abranja ao menos 25% do valor de cada crédito quirografário habilitado, ou, por fim, no caso do decurso do



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

prazo de 3 anos após a decretação da falência. Tenta-se trazer a figura do *fresh start* (rápido recomeço) para o devedor, diante de um processo mais célere com extinção automática das suas obrigações por esse fato. (Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025 . 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. Pág.555)

A doutrina de Marcelo Sacramone não destoa, segundo a qual, caso o processo de falência dure menos do que três anos após a decretação da quebra e não satisfaça 25% ao menos dos créditos quirografários, se poderia ainda pensar em continuidade das obrigações do falido posteriormente ao encerramento do feito. A Lei n. 11.101/2005, em sua nova redação, contudo, determinou que, encerrado o processo de falência, seja porque não foi depositada caução pelos credores e não foram localizados bens, seja porque o administrador judicial apresentou relatório final, sobre o qual foi proferida sentença de encerramento, as obrigações em face do falido são extintas. A extinção das obrigações, ainda que não satisfeitas, permite que o falido possa retomar a desenvolver suas atividades, contraindo novos débitos e créditos. É o chamado *fresh start*, ou recomeço, e procura incentivar o empresário que teve insucesso a continuar arriscando e empreendendo (Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025 . 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág. 612).

Portanto, no caso em liça, considerando que a extinção do feito se deu nos termos do art. 156 da LRF, patente a necessidade de reconhecimento da extinção das obrigações do falido.

A propósito:

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

[...]

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Registre-se, porém, que a extinção das obrigações tributárias, deve ser avaliada pelo juízo competente (juízo da execução fiscal) uma vez que foge às atribuições legalmente estendidas ao juízo universal a análise da existência do crédito tributário (LRF, art. 7º-A, §4º, II).

Por fim, há valores depositados em juízo para quitação das custas judiciais e dos honorários da Administração Judicial. Certamente, após os pagamentos, restará depositado em juízo saldo remanescente e de pequena monta, de titularidade da massa falida, muito provavelmente fruto dos naturais consectários da conta única, os quais tenho por bem determinar a liberação em favor da Administradora.

A medida se justifica, para além das inerentes dificuldades do encargo, em razão de todo trabalho desenvolvido pelo profissional neste feito, que tramita há quase 10 anos, conta com aproximadamente 1500 eventos e exigiu inúmeras manifestações do *expert*. Não bastasse, é consabido que a remuneração fixada, diga-se dentro das balizas legais, na



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

grande maioria dos casos deste jaez, não se mostra suficiente para remunerar o necessário empenho dos profissionais. Ademais, o montante mostra-se inexpressivo ao ponto de tornar infactível qualquer pretensão de rateio entre eventuais credores.

Dessa forma, como complemento de sua remuneração, deverá ser expedido alvará dos valores eventualmente remanescentes em subconta, em favor da Administração Judicial.

Dos retificação do código da receita dos valores liberados em favor da União

Em 04/07/2025 foi expedido em favor da União alvará no valor de R\$ 90.512,56, cujo montante deveria ser destinado ao pagamento das execuções fiscais n. 50232257620194047201 e 50124997220214047201.

A conversão em renda foi solicitada através da conta judicial: 0879.635.2200-5, operação: 635 (1444.1). O procedimento foi finalizado em 23/07/2025, conforme comprovante colacionado ao evento 1450.1.

A União manifestou-se em 20/07/2026 (1541.1) requerendo a retificação do código da conversão em renda para 7525.

Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a retificação da conversão em renda, com as informações indicadas pela União no evento 1541.1.

Ciência à União.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 156 da Lei 11.101/2005, diante da total liquidação do ativo, **ENCERRO** a falência de ALIANÇA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., CNPJ: 05099436000101, com a extinção das obrigações da falida em razão do disposto no art. 158, VI, do mesmo diploma legal e, consequentemente, **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Exonero a Administradora Judicial de suas funções em relação à falida.

Publique-se a presente sentença por edital.

Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas (observando-se todos os Estados e Municípios em que a falida manteve estabelecimento).

Deverá o cartório, independente de determinação, responder eventuais pedidos de informação, noticiando o encerramento da falência e encaminhando cópia da presente sentença.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a retificação da conversão em renda, com as informações indicadas pela União no evento 1541.1.

Após o trânsito em julgado:

Oficie-se à Receita Federal para que se proceda a baixa da empresa falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 156, da Lei 11.101/2005), bem como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.

Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail cgj.protocolo@tjsc.jus.br).

Translade-se cópia da presente sentença para eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito e eventuais demandas pendentes de julgamento, cientificando-se as partes.

Expeça-se alvará em favor do Administração Judicial dos seus honorários, conforme dados bancários que deverão ser indicados no prazo de 15 dias.

Custas pela falida. Os valores depositados em juízo deverão ser utilizados para o adimplemento. Encaminhem-se à contadoria para cálculo atualizado das custas finais.

Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310101584153v22** e do código CRC **cee65e40**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 09/09/2026, às 17:12:18

0300518-97.2017.8.24.0026

310101584153.V22